

A. I. N° - 207185.0003/17-2
AUTUADO - ALUMIFER ALUMÍNIO E FERRO LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16.05.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-04/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não acolhidos os argumentos apresentados a título de nulidade do lançamento. Apesar de diligência fiscal realizada não restou comprovado pelo autuado que ocorreu o pagamento integral referente a estas aquisições por ocasião das operações de saídas. Mantida a exigência do tributo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 27/03/2017 objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$413.654,70 em face da seguinte acusação: “*Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS relativo a antecipação parcial, nos exercícios de 2014 e 2015*”.

Cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seu patrono, ingressou com Impugnação, (fls. 22 a 25), onde inicialmente reporta-se ao Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que prevê o pagamento da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Destacou em seguida que no lançamento de ofício para exigência de imposto relativo a antecipação parcial, há de ser considerado o teor do § 1º ,do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, que determina que no caso do contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive antecipação parcial, mas que comprovadamente recolher o imposto nas operações de saídas posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se contudo a penalidade de 60% prevista na alínea “d” , inciso II do mencionado dispositivo legal, condição esta que, sustenta, deveria ter sido aplicada.

Em seguida, passou a arguir a nulidade do Auto de Infração, com fulcro no § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, que transcreveu:

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Nesse sentido, pontua que as incorreções ou omissões somente podem ser levadas a efeito se for possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, os quais são os elementos básicos que sustentam o lançamento de ofício, e não sendo possível sua identificação imediata, o Auto de Infração é nulo.

Diz que somente eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação, não acarretam a nulidade do Auto de Infração,

entretanto, no caso sob discussão, se apresentam erros graves em todos os levantamentos e demonstrativos, inexistindo a eventualidade, não se podendo falar em saneamento dos levantamentos e demonstrativos, pois com eles não se conhece o montante do débito tributário.

Sustenta que da análise dos demonstrativos acostados ao Auto de Infração, em razão da natureza da infração, verifica-se que não é possível o exercício da ampla defesa, pois apresentam as seguintes irregularidades:

- a) falta da indicação das mercadorias alcançadas pela antecipação parcial e o respectivo NCM, para se conhecer do produto e da tributação aplicada;
- b) falta da indicação da base de cálculo do crédito fiscal de ICMS destacado na nota fiscal de aquisição;
- c) falta da aplicação da redução de base de cálculo em razão do Termo de Acordo Atacadista;
- d) falta da indicação da data de entrada da mercadoria no estabelecimento, para o período até 31/10/2016.

Diz que sem esses elementos, nem os julgadores e nem a defesa podem apurar se os demonstrativos apresentados pelo autuante sustentam o lançamento ou não.

Destacou, em seguida, que o mérito da autuação não pode ser atacado por não se conhecer quais os produtos o autuante considerou em seu lançamento.

Observou ainda que até 31/10/2016 o prazo de recolhimento era até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento e que somente a partir de 1º/11/2016, o prazo passou a ser até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, afirmando que os demonstrativos adotam a data de emissão como regra geral, o que distorce todo levantamento por período de apuração, citando ainda que o lançamento de ofício traz o dia nove do mês subsequente como o dia de vencimento da obrigação, enquanto a legislação previa o dia 25 do mês subsequente, considerando que estava credenciada para recolhimento neste dia.

Com base nesses argumentos requereu a nulidade do lançamento indicado no presente Auto de Infração e que intimações, notificações, citações e outros da espécie, relacionadas ao processo em discussão, sejam encaminhados ao endereço profissional do procurador abaixo assinado, sito à Alameda Salvador, 1057, Torre Europa, sala 717, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-790.

O autuante, prestou Informação Fiscal (fls. 32 e 33), aduzindo que preliminarmente cabe esclarecer que o autuado protocolou tempestivamente sua Defesa em 09/06/2017, enquanto que o PAF foi-lhe encaminhado para Informação Fiscal em 27/06/2017.

Em seguida, esclareceu que o Auto de Infração, em questão é oriundo de desmembramento em vários autos lavrados na mesma data (27/03/2017), em decorrência da aplicação do Sistema – SLCT, que automaticamente desmembra autos quando o valor das exigências é superior a R\$200.000,00.

No que tange aos termos da Defesa, observou que o autuado não apresentou qualquer prova ou argumento defensivo consistente, capaz de elidir a acusação.

Ao enfrentar o argumento defensivo relacionado à preliminar de nulidade do Auto de Infração, menciona que o autuado refere-se ao disposto no Parágrafo 1º, do Art. 42, da Lei nº 7.014/96, entretanto, não anexou à Defesa qualquer prova concreta de recolhimento da Antecipação Parcial, na entrada das mercadorias e muito menos nas respectivas saídas, nem o fez no curso da ação fiscal, o que seria indispensável para se avaliar a aplicabilidade do dispositivo citado.

Quanto aos argumentos suscitados a título de cerceamento ao direito de defesa ao referir-se ao teor dos demonstrativos de débitos anexos ao Auto de Infração, pontua as seguintes considerações de cunho contestatório:

Relativamente ao Item “a”, observa que na “Descrição da Infração” registrou que trata-se de operações escrituradas nos livros fiscais próprios, inclusive constando no CD anexo ao Auto de Infração, o inteiro teor dos livros Registros de Entradas examinados.

Com isso, sustenta que considerando-se que as Notas Fiscais de Entradas foram recebidas e escrituradas pelo autuado, o mesmo tinha à sua disposição todos os elementos constantes em cada nota, citada nas planilhas, incluindo-se descrição das mercadorias e respectivos NCM, entretanto, em sua Defesa não se dispôs a analisar tais informações e não contestou nenhuma destas notas apontadas nas planilhas, nem apresentou versão alternativa dos cálculos de débitos apurados.

Quanto ao Item “b”, cita que considerando-se que as Notas Fiscais de Entradas foram recebidas e escrituradas pelo autuado, o mesmo tinha à sua disposição todos os elementos constantes em cada nota, incluindo-se descrição das mercadorias e respectivos NCM, além das respectivas bases de cálculo de ICMS destacado, acrescendo que em sua Defesa o autuado não se dispôs a analisar tais informações e não contestou nenhuma das notas fiscais apontadas nas planilhas que foram elaboradas.

Em relação ao Item “c”, afirma que o autuado não anexou à Defesa qualquer prova de assinatura de Termo de Acordo Atacadista, sendo que, se comprovadamente fosse signatária do citado Termo e tendo à sua disposição as notas de entradas e respectiva escrituração fiscal, poderia, se fosse o caso, apontar alguma situação em que o cálculo da antecipação não estivesse correto, entretanto, em sua Defesa, não se dispôs a analisar tais informações e não contestou nenhuma destas notas apontadas nas planilhas nem os cálculos pertinentes.

Quanto ao Item “d”, diz que considerando que o autuado escriturou todas as notas fiscais citadas nas Planilhas, para fins de cálculo, adotou a data de registro da entrada no respectivo livro REM, tendo em vista a impraticabilidade de identificar a real data de ingresso das mercadorias, *a posteriori*, fato esse não analisado e não contestado pelo autuado.

Diante destes argumentos alega que deve ser considerada inconsistente e rechaçada em todos os aspectos a Defesa, porque respaldada em argumentos insuficientes para elidir as infrações apontadas, mencionando que o autuado sequer se reportou aos documentos que se encontram em seu poder, no caso, as Notas Fiscais de Entradas e os respectivos livros REM.

Conclui mantendo as exigências contidas no Auto de Infração.

Em 29/09/2017 o processo foi incluído em Pauta Suplementar, tendo a 4^a Junta de Julgamento Fiscal deliberado por sua conversão em diligência à Infaz de origem, nos seguintes termos:

O Auto de Infração em referência trata de exigência de imposto no montante de R\$413.654,70 sob a acusação de que o autuado “deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios – ICMS relativo a antecipação parcial nos exercícios de 2014 a 2016”.

Em sua defesa o autuado alegou que em se tratando de lançamento de ofício para exigência de ICMS relativo a antecipação parcial há de ser considerado o teor do § 1º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, que define que nos casos de contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto que deixar de recolher o imposto por antecipação mas, comprovadamente, o fizer nas operações de saídas posteriores, aplica-se a penalidade prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da referida lei.

Considerando que o autuante em sua Informação Fiscal não acolheu o argumento defensivo sob o argumento de que o autuado não apresentou comprovação de que o imposto fora pago por ocasião das entradas (antecipação) e, de igual forma quando das operações de saídas, decidiu esta 4^a Junta de Julgamento Fiscal, em Sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante intime o autuado à comprovar que em relação às mercadorias adquiridas através das notas

fiscais constantes dos demonstrativos de fls. 07 a 14 destes autos, procedeu a tributação normal do imposto com base no regime normal de apuração.

Atendida a solicitação supra o autuante deverá examinar a documentação apresentada, anexando alguns exemplos por amostragem ao processo, e se pronunciar em relação aos mesmos.

Em seguida deverá ser cientificado o autuado a respeito do resultado da diligência, sendo-lhe entregue cópia deste pedido de diligência e do resultado apurado (pronunciamento do autuante) e demais documentos porventura anexados, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, procedimento este que deverá também ser estendido ao seu patrono, no endereço constante do final da peça impugnatória.

Em atendimento, o autuante, conforme fls. 38 e 39, se pronunciou registrando que para cumprir a diligência requerida o autuado foi regularmente intimado, conforme Termo de Intimação anexo em 30/10/2017, solicitando atendimento ao que fora requerido pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal e indicados no pedido de diligência.

Em seguida pontuou que no que tange ao resultado da diligência e em atendimento ao solicitado, seguem as informações e resultados apresentados pelo autuado, no prazo determinado de dez dias.

Aponta que no prazo estipulado, o autuado procedeu à entrega no Protocolo da INFRAZ / Itabuna dos seguintes documentos:

- a) Um CD gravado com Planilhas Excell intituladas: AI – 2071850003172_ALUMIFER-Vendas-2014 a 2016;
- b) Fotocópia da Intimação expedida em 30/10/2017;
- c) Petição de Apresentação de Documentos, datada de 10/11/2017.

Cita que o mencionado CD gravado, contém planilhas relativas a “Vendas 2014 a 2016 com NF Eletrônicas” e “Vendas 2014 a 2016 com Cupom Fiscal”, enquanto que as citadas planilhas contêm relação de Notas e Cupons Fiscais, emitidos pelo autuado nos exercícios de 2014 a 2016 – e repete o mesmo conteúdo do CD anexado, relativo a outro Auto de Infração de nº 2071850001/17-0.

Diz que trata-se de demonstrativos que não atendem aos esclarecimentos solicitados na diligência, haja vista que:

- a) Não apresentam demonstração clara de apuração dos impostos devidos mensalmente;
- b) Não apresentam qualquer correlação (correspondências de datas, valores, códigos, mercadorias, tributação, etc) com as Notas Fiscais de Entradas referidas no pedido de Diligência;
- c) Apresentam dados divergentes sem justificativa plausível por exemplo: O item “Arame recozido – Cod: 420010 – aparece com alíquota de 17% nas NF-e; enquanto que nos cupons fiscais, a alíquota é de 12%; o item Cantoneira apresenta o mesmo tipo de divergências: nas NF-e, alíquota de 17%; nos cupons fiscais, alíquota de 12%;
- d) O contribuinte também não apresentou qualquer demonstrativo e prova dos recolhimentos efetuados que justifiquem objetivamente o não recolhimento das antecipações parciais.

Em vista disto, concluiu que em face da evidencia de falta de elementos suficientes para elidir as infrações apontadas, fica patente a impossibilidade de fazer comprovações com base nas parcas informações produzidas em atendimento à Diligência, razão pela qual pugna pela manutenção e reconhecimento das infrações apuradas no Auto de Infração.

Consta à fl. 40, intimação expedida ao autuado, entregue em 30/10/2017, solicitando a apresentação de documentos na forma requerida pela diligência encaminhada pelo CONSEF,

enquanto que à fl. 43, foi juntada uma cópia de petição apresentada pelo patrono do autuado, informando que está apresentando em planilha anexa, gravada em CD-R, as relações de itens de mercadorias vendidas com indicação da tributação aplicada no período de 03/2016 a 12/2016.

Devidamente intimado acerca do resultado da diligência o autuado se manifestou às fls. 47 e 48, aduzindo que cabe considerar que a informação fiscal é fruto de diligência fiscal solicitada pela Junta de Julgamento Fiscal, conforme fls. 54 do PAF, enquanto que o autuante diz que não foi atendido pelo autuado os esclarecimentos solicitados na diligência fiscal.

Menciona que a diligência é clara em determinar que o “*autuante intime o autuado à comprovar que em relação às mercadorias adquiridas através das notas fiscais constantes dos demonstrativos de fls. 06 a 27 destes autos, procedeu a tributação normal do imposto com base no regime normal de apuração*”, sendo que foi apresentada a relação de todas as notas fiscais de saídas, por item de mercadoria, indicando a tributação aplicada para cada item, e que, da mesma forma apresentou a relação de mercadorias comercializadas por meio de Cupom Fiscal, indicando o totalizador parcial utilizado e a carga tributária efetiva para cada item de mercadoria. Nessa linha, conclui que o requerido pela diligência foi atendido.

Destaca que a diligência não solicitou que o autuado demonstrasse a apuração do ICMS (confronto entre débito e crédito, e ajustes na apuração) devido a cada mês, enquanto que o autuante ao discorrer sobre a tributação utilizada pelo autuado para “arame recocido” e “cantoneira”, demonstra que não entende o que seja carga tributária efetiva nas vendas em Cupom Fiscal (parágrafo único do art. 56 do RICMS).

Também, continua, quando o mesmo diz que o “*contribuinte também não apresentou qualquer demonstrativo e prova dos recolhimentos efetuados*”, distorce completamente o que foi solicitado na diligência fiscal.

Com isso, afirma que pelas declarações do autuante, quem não entendeu o requerido na diligência foi ele, concluindo que mantém todas as alegações apresentadas na peça inicial de impugnação.

VOTO

No presente processo analisa-se a exigência de ICMS no total de R\$413.654,70 a título de falta de pagamento da antecipação parcial do imposto referente ao período de março/2016 a dezembro/2016.

Inicialmente ressalto que neste julgamento a análise dos fatos está circunscrita apenas aos argumentos apresentados pelo autuado em sua peça defensiva, o qual não se pronunciou quanto ao mérito da autuação alegando não conhecer quais os produtos o autuante considerou em seu lançamento.

Assim é que em sua defesa o autuado arguiu a nulidade do lançamento sob a alegação de que o Auto de Infração apresenta graves erros em todos os seus levantamentos e demonstrativos, não se podendo, neste caso, se falar em saneamento dos mesmos, pois com os elementos presentes nos autos não se conhece o montante do débito tributário, bem como a natureza da infração, que são elementos básicos de sustentação do lançamento.

Pontuou também que tais erros não são eventuais, por isso não se adequam à norma prevista pelo § 1º do Art. 18 do RPAF/BA, portanto, acarretam a nulidade do Auto de Infração.

Alegou ainda que da análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, se encontra impossibilitado do exercício da ampla defesa ante a ausência dos seguintes elementos:

- a) falta da indicação das mercadorias alcançadas pela antecipação parcial e o respectivo NCM, para se conhecer do produto e da tributação aplicada;
- b) falta da indicação da base de cálculo do crédito fiscal de ICMS destacado na nota fiscal de aquisição;

- c) falta da aplicação da redução de base de cálculo em razão do Termo de Acordo Atacadista;
- d) falta da indicação da data de entrada da mercadoria no estabelecimento para o período até 31/10/2016.

Tais argumentos foram rechaçados pelo autuante em sua Informação Fiscal, razão pela qual passo a analisá-los.

Em primeiro lugar não vislumbro nos demonstrativos elaborados pelo autuante, constantes em mídia eletrônica (CD) entregue ao autuado, erros graves que não sejam passíveis de saneamento, ou mesmo, elementos que impossibilitem o pleno exercício da defesa.

Isto porque os dados constantes das planilhas elaboradas pelo autuante foram extraídos do livro Registro de Entradas do próprio autuado, também constantes das mídias eletrônicas. Importante ressaltar o detalhamento de cada documento fiscal constante nas referidas planilhas, bem como também de grande importância, que os livros e todos os documentos fiscais nele registrados, de onde foram extraídos os dados para a fiscalização, se encontram em poder do autuado, cuja análise pertinente pode ser feita através dos mesmos, obtendo-se facilmente por cada documento fiscal autuado, o tipo da mercadoria, a NCM, e a natureza da tributação aplicada, apontando, se for o caso, os equívocos porventura contidos na autuação.

Estão indicados nas planilhas o valor da operação, o Estado de origem e sua alíquota, o valor do crédito fiscal destacado no documento e o ICMS a ser recolhido, por cada documento fiscal.

Desta maneira não se sustenta a alegação de cerceamento do direito de defesa na medida em que o autuado dispõe de todos os dados e documentos necessários ao exame, porém, assim não procedeu.

A alegação da falta de aplicação da redução da base de cálculo em razão da existência de Termo de Acordo Atacadista, não restou comprovado pelo autuado de ser beneficiário do mesmo e não indicou possível erro de cálculo nos levantamentos elaborados pelo autuante, portanto trata-se de outro argumento não confirmado e que por igual não se sustenta.

No que diz respeito à não adoção até 31/10/2016 da data de entrada da mercadoria no estabelecimento, esta é uma questão que só poderia ser indicada e comprovada pelo próprio autuado, em sua falta, foi adotado corretamente pelo autuante a data do registro no livro fiscal como parâmetro, o que considero aceitável, na medida em que o autuado não apresentou prova em contrário em sua defesa.

Observo que para todo o levantamento foi considerada a data do registro no livro fiscal, situação esta que não trouxe qualquer prejuízo ao autuado, ao contrário, lhe beneficiou.

Por outro lado, assiste razão ao autuado quando questiona as datas de vencimento indicadas no Auto de Infração, como sendo todas no dia 09 do mês seguinte ao da ocorrência, situação esta que vai de encontro ao previsto pelo Art. 332, § 2º do RICMS/BA que assim previa:

Redação dada ao § 2º do art. 332 pela Alteração nº 27, Decreto nº 15.715, de 27/11/14, DOE de 28/11/14, mantida a redação de seus incisos, efeitos de 01/01/15 a 31/10/16:

“§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:”

Entretanto, para que essa data prevalecesse (25 do mês subsequente ao da entrada), o regulamento estabelece as seguintes condições:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

Desta maneira, o Regulamento só prevê como data para pagamento do imposto a título de antecipação parcial duas possibilidades: antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (inciso III do Art. 332), ou no dia 25 do mês subsequente na forma acima posta.

Em vista disto considero que devem ser alteradas as datas de vencimento das ocorrências indicadas no Auto de Infração do dia 09 para o dia 25, dos meses indicados nos respectivos campos da autuação.

Vejo também que o autuado ao iniciar seus argumentos defensivos questionou o lançamento de ofício para exigência de ICMS relativo à antecipação parcial, sustentando que deveria ser aplicada tão somente a penalidade de 60% prevista pelo § 1º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ao meu sentir, este argumento defensivo reflete o reconhecimento pelo autuado de que realmente o imposto não foi pago por antecipação tributária parcial.

Como a aplicação de tal penalidade só se concretiza se, comprovadamente, o sujeito passivo comprovar que efetuou o pagamento do imposto integralmente por ocasião das operações de saídas das mesmas mercadorias, o processo foi convertido em diligência no sentido de que fosse atendida a seguinte solicitação: “*Considerando que o autuante em sua Informação Fiscal não acolheu o argumento defensivo sob o argumento de que o autuado não apresentou comprovação de que o imposto fora pago por ocasião das entradas (antecipação) e, de igual forma quando das operações de saídas, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em Sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante intime o autuado à comprovar que em relação às mercadorias adquiridas através das notas fiscais constantes dos demonstrativos de fls. 07 a 14 destes autos, procedeu a tributação normal do imposto com base no regime normal de apuração*”.

Nesse sentido o autuado foi regularmente intimado, (fl. 40,) tendo, à luz do quanto expõe à fl. 47 da sua manifestação, que “*apresentou relação de todas as notas fiscais de saídas, por item de mercadoria, indicando a tributação aplicada para cada item. Da mesma forma, apresentou a relação de mercadorias comercializadas por meio de Cupom Fiscal, indicando o totalizador parcial utilizado e a carga tributária efetiva para cada item de mercadoria*”.

Examinando o CD de fl. 41, vejo que consta no mesmo um demonstrativo de todas as vendas efetuadas pela empresa através de notas fiscais eletrônicas e cupom fiscal, referente aos exercícios de 2014 a 2016, fato este que não atende ao quanto solicitado pela diligência.

O que se pediu foi que o autuado, com base nas notas fiscais citadas às fls. 7 a 14 dos autos, demonstrasse que as mercadorias nelas constantes tiveram as saídas tributadas normalmente, condição esta de fundamental importância para que o imposto por antecipação parcial, apesar de não recolhido, não fosse exigido através de lançamento fiscal e prevalecesse apenas a penalidade de 60% prevista pelo § 1º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, conforme pleiteado pelo autuado, porém, não satisfeito pelo mesmo o quanto foi solicitado através da diligência.

Em relação ao pedido de que as intimações e demais notificações relacionadas ao presente processo sejam encaminhadas ao endereço indicado por seu patrono, nada obsta que o mesmo seja atendido, entretanto, ressalto que as intimações referentes ao processo administrativo fiscal atendem ao quanto previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA.

Ante todo o exposto e considerando que os argumentos trazidos pelo autuado em sua peça defensiva foram aqui analisados, voto pela procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207185.0003/17-2** lavrado contra **ALUMIFER ALUMÍNIO E FERRO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$413.654,70**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “r” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 24 de abril de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA